

Acórdão: 18.168/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119546-12
Impugnante: Alexandre Abreu Ponciano
Proc. S. Passivo: Murilo Edgard de Siqueira e Rocha/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154138-19
Inscr. Estadual: 433746037.00-81
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSA. Constatada a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea “b”, Parte Geral do RICMS/02, face ao encerramento irregular da atividade pelo contribuinte. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X da Lei 6.763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias acobertadas com notas fiscais ideologicamente falsas, conforme art. 133-A, inciso I, alínea “b”, Parte Geral do RICMS/02.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 18/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/69.

DECISÃO

A autuação versa sobre operações de saída de mercadorias acobertadas com notas fiscais ideologicamente falsas. O Fisco imputou ao sujeito passivo o imposto e multas legais cabíveis com a formalização do presente Auto de Infração.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6.763/75.

A Autuada, em sua Impugnação, alega que na data de 03/01/03 encontrava-se estabelecida no local informado e que o funcionário fazendário dirigiu-se ao endereço em horário diverso do funcionamento habitual da mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contrariamente a essa informação, o Fisco afirma que o servidor fazendário em diligência ao endereço da Impugnante, constatou que a Autuada não se encontrava no local indicado. Estando com suas atividades encerradas, solicitou então o bloqueio da inscrição estadual. Recusar fé em documentos públicos é ato negativo e ilegal da não aceitação, como autêntico, de papel escrito, fornecido pela autoridade credenciada do Estado.

Posto isto, não pode a Autuada alegar que o servidor fazendário compareceu em horário diverso do funcionamento habitual sem que se apresente provas.

No tocante à existência de contrato de locação do imóvel, alegada pela Autuada, com vigência de 10/03/02 a 10/03/03, o Fisco procura rechaçar tal documento, dizendo que o mesmo não traduz prova fiel de que a Autuada tenha estado durante sua vigência integral no ponto. Para tal comprovação seria necessária, por exemplo, a apresentação dos recibos de pagamento do aluguel à imobiliária do período contratual.

Quanto à afirmativa da Autuada de nunca ter tomado conhecimento de “tal fiscalização e/ou diligência” ou de não ter sido informada ou notificada sobre a suposta irregularidade e que nem mesmo houve publicação em jornal local ou outro órgão de imprensa que pudesse tornar público tal cancelamento, o Fisco, em primeiro lugar, transcreve as disposições do art. 108, que tratam das circunstâncias que podem levar ao cancelamento da inscrição estadual, e finaliza dizendo que não há obrigatoriedade dele informar ao contribuinte sobre o bloqueio de sua inscrição estadual. Quanto à publicação do ato no órgão oficial do Estado, esse é exigido quando do cancelamento da inscrição.

Em diligência no ano de 2006, o Fisco constatou que a Impugnante atuava em endereço diverso do informado sem nunca ter feito alteração da Declaração Cadastral (DECA), o que deixa claro a sua postura em não querer ser encontrada pela fiscalização.

O bloqueio da inscrição ocorreu em 03/01/2003, conforme tela do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização (SICAF), fls. 66, e todas as notas fiscais autuadas, n.ºs. 000048, 000049 e 000050, foram emitidas posteriormente a data em questão, ou seja, 28/01/04, 22/11/05 e 31/05/06, respectivamente.

Os acórdãos trazidos aos autos não socorrem a Autuada, uma vez que o presente PTA não se baseia em destinatário com inscrição bloqueada e sim na circunstância de que o emitente das notas fiscais é que estava com a inscrição bloqueada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Livio Wanderley de Oliveira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 04/04/07.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

Wdr/ml

CC/MG